



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 075, DE 24 DE MAIO DE 2007.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº. 15, de 8 de dezembro de 1998 – Código de Posturas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e a revogação das Leis nº.s 2.442, de 12 de abril de 2006; 2.405, de 8 de setembro de 2005; 2.324, de 24 de maio de 2004; 1.214, de 4 de dezembro de 1979; e 901, de 14 de abril de 1970; a Lei Complementar nº. 018, de 15 de março de 1999; e o Decreto nº. 4.087, de 17 de outubro de 2000”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 15, de 8 de dezembro de 1998 – Código de Posturas do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no discorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

e) em ocasião de calamidade pública.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ignorância ou a errada compreensão das leis, quando escusáveis;

II - ter o agente:

a) cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 2 de 18

b) procurado espontaneamente e com eficiência evitar ou minorar as consequências da infração;

c) praticada a infração sob a coação de outrem;

d) procurado a autoridade para a confissão espontânea de infração.” (NR)

“Art. 10. Nos casos de apreensão os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Na impossibilidade de recolhimento ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o objeto da apreensão poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º Do auto de apreensão constará a descrição do objeto apreendido, a indicação do lugar onde ficará depositado e do nome do depositário.

§ 3º A devolução do objeto da apreensão se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.” (NR)

“Art. 11. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 13 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Município a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no § 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Quando a apreensão recair em materiais ou mercadorias de fácil deterioração, e não retiradas em tempo hábil, as providências previstas no § 4º poderão ser realizadas no mesmo dia da apreensão.

§ 6º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a esta Lei Complementar.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 3 de 18

“Art. 14 Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos servidores municipais ou de outras esferas governamentais em serviços municipalizados, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.” (NR)

“Art. 15 Constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa, para o ato devidamente comprovado.

Parágrafo único. No ato da ação fiscalizadora, o agente fiscal ou o servidor designado deverá apresentar o seu credenciamento ao proprietário ou ao responsável do estabelecimento.” (NR)

“Art. 18. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os agentes fiscais do Município ou outros servidores municipais para tanto designados.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato aos agentes fiscais, ou ainda, a obstrução do exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 22. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, por escrito, devendo fazê-lo em requerimento, instruído com a documentação comprobatória, dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Diretor do Departamento específico e ligado ao setor objeto da autuação.

§ 1º Na análise da defesa, o Diretor do Departamento, se necessário, ouvirá as partes, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

.....” (NR)

“Art. 30.

VII – manter terrenos baldios ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

§ 1º Os infratores ao disposto no inciso VII deste artigo serão notificados, mediante edital genérico, por bairro, para que no prazo de 10 (dez) dias contínuos da data de publicação do mesmo realizem a limpeza do terreno.

§ 2º O infrator que não atender à notificação de que trata o § 1º deste artigo terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de uma nova notificação para sanar a pendência.

§ 3º A ciência da notificação de que trata o § 2º deste artigo far-se-á:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 4 de 18

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio.

§ 4º A notificação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 5 (cinco) dias após a data da afixação ou da publicação.

§ 5º Os prazos fixados nos §§ 1º ao 4º deste artigo são improrrogáveis.

§ 6º O não atendimento à notificação de que trata os §§ 2º ao 4º deste artigo, acarretará ao proprietário ou ao possuidor do terreno respectivo a imposição de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do terreno, não podendo a mesma ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 7º O Município então providenciará a limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 8º A interposição e o julgamento de recursos deverão atender aos procedimentos e prazos estipulados nos arts. 22 e 23 deste Código.

§ 9º Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Municipalidade." (NR)

"Art. 40. O acondicionamento, disposição, coleta, transporte e destino final do resíduo sólido domiciliar e comercial deverão atender às disposições deste Código e das demais normas complementares expedidas pela Municipalidade.

§ 1º O acondicionamento, a apresentação e a coleta regular do resíduo sólido domiciliar e comercial deverão ser feitos levando-se em consideração as determinações que se seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e embalagens similares não devem ser superiores a 100 (cem) litros e inferiores a 20 (vinte) litros;

II - o acondicionamento será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) nas zonas centrais, vilas e bairros, em sacos plásticos com volume não superior a 100 (cem) litros;

b) do proveniente de compactadores, em sacos plásticos com capacidade de até 100 (cem) litros;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 5 de 18

c) os sacos plásticos e recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquidos em seu interior;

d) cada embalagem apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50 (cinquenta) quilos.

§ 2º O resíduo sólido deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel em suporte apropriado, que mantenha-o elevado do solo, não podendo anteceder a colocação, no máximo, uma hora do horário fixado para a coleta.

§ 3º - Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser apresentados à coleta domiciliar devidamente embalados a fim de evitar lesão ao coletor de lixo.

§ 4º Somente serão recolhidos, pelo serviço regular de coleta, resíduo sólido acondicionado em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º A coleta, transporte e destinação final do resíduo sólido são de exclusiva competência da Municipalidade, que poderá adjudicar os serviços a terceiros gratuita ou onerosamente.

§ 6º Os horários, meios e métodos, a serem utilizados para a coleta regular obedecerão às disposições deste Código e demais normas expedidas pela Municipalidade.

§ 7º A destinação e disposição final do resíduo sólido somente poderão ser realizadas em locais e por métodos indicados pela Municipalidade.

§ 8º A Municipalidade adotará a reciclagem e o reaproveitamento como formas preferenciais de destinação final do resíduo sólido domiciliar e comercial produzido no Município.

§ 9º Poderá ser exigido que os munícipes acondicionem o resíduo sólido gerado, de forma separada, consoante determinações próprias, visando a coleta seletiva dos resíduos, a qual será regulamentada, sempre que necessário, por normas complementares expedidas pela Municipalidade.

§ 10. A destinação final de entulhos, terra, restos de construção e outros, é de responsabilidade do munícipe interessado, devendo proceder à remoção no prazo máximo de 24 horas, única e exclusivamente para o local indicado pela Municipalidade.

§ 11. Caso o munícipe não proceda à remoção no prazo previsto no § 10, deste artigo, a Municipalidade poderá executá-la cobrando do mesmo o custo do serviço correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis." (NR)

"Art. 41. Os prédios de apartamentos e de escritórios deverão ter tubos de queda do resíduo sólido em perfeito estado de conservação e funcionamento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 6 de 18

Parágrafo único. Os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.” (NR)

“Art. 42. O resíduo sólido de que trata o art. 41 desta Lei deverá ser recolhido a recipientes adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.” (NR)

“Art. 43. O acondicionamento, coleta e destinação final do resíduo sólido de serviços de saúde, gerado por hospitais, casas de saúde, casas de repouso, clínicas ambulatoriais, estabelecimentos de hemoterapia, farmácias, drogerias, banco de órgãos, laboratórios médicos e odontológicos, sanatórios, postos de assistência médica e estabelecimentos similares, deverá ter a concordância da Municipalidade.

§ 1º A coleta, transporte e destinação final são de exclusiva competência da Municipalidade, que poderá adjudicar os serviços a terceiros especializados, gratuita ou onerosamente.

§ 2º A destinação final será de conformidade com os critérios e normas vigentes e aplicáveis à espécie.

§ 3º Os resíduos sólidos a serem coletados serão, obrigatoriamente, acondicionados em embalagem própria e devidamente identificada, com capacidade mínima de 20 (vinte) litros e máxima de 100 (cem), de conformidade com as normas vigentes e aplicáveis à espécie.

§ 4º O resíduo sólido contaminado deverá ser acondicionado separado do não contaminado e devidamente identificado.

§ 5º Nenhum dos estabelecimentos mencionados na cabeça deste artigo poderá colocar seu lixo em via pública.” (NR)

“Art. 46. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal.” (NR)

“Art. 47. Não é permitido levar ao consumo público carnes, pescado, ovos, leite, mel e cera de abelha, e seus derivados, que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização oficial.” (NR)

“Art. 51.

Parágrafo único. Os estabelecimento comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 2,0 m (dois metros) de altura.” (NR)

“Art. 53. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, potável.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 7 de 18

“Art. 54 Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de saúde deverão realizar, a cada seis meses, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, que deverá ser realizado por empresa capaz de certificar a qualidade do serviço, assim como os produtos utilizados.

Parágrafo único. Essas empresas deverão estar cadastradas nos setores competentes e possuírem responsável técnico habilitado para o serviço.” (NR)

“Art. 55. Os produtos de origem animal expostos à venda deverão ser acondicionados sob condições de temperatura ideais, embalagens apropriadas e procederem de estabelecimentos sob inspeção oficial.” (NR)

“Art. 57. Os produtos farináceos deverão ser conservados em locais e em embalagens apropriadas.” (NR)

“Art. 60. É proibida a comercialização de qualquer tipo de ave viva destinada ao consumo humano.

“Art. 61. A carne de ave exposta à venda deverá ser originária de abatedores sob inspeção oficial, e as partes comestíveis deverão ser conservadas em temperatura ideal de conservação, estabelecida pelos órgãos competentes.” (NR)

“Art. 62. O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e sua embalagem, constando todos os itens e informações exigidos, devidamente aprovada pelo órgão fiscalizador competente.” (NR)

“Art. 66. Nos açougues, não será permitida a utilização de mobiliário ou objetos de madeira.” (NR)

“Art. 67. A carne de peixe exposta à venda deverá ser originária de estabelecimentos sob inspeção oficial, e as partes comestíveis deverão ser conservadas em temperatura ideal de conservação, estabelecida pelos órgãos competentes.” (NR)

“Art. 68. Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

§ 1º Os trailers ou equipamentos fixos utilizados por ambulantes só poderão ser instalados em locais previamente definidos e autorizados pela Prefeitura Municipal, mediante a obtenção da licença correspondente e o pagamento das taxas devidas, conforme previsto no Código Tributário do Município.

§ 2º Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 8 de 18

"Art. 69.

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura;

VIII - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura;

IX - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

X - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezer deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e funcionamento, garantindo temperatura de refrigeração ou congelamento adequada." (NR)

"CAPÍTULO VIII

Da Higiene das Piscinas" (NR)

"Art. 74. As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em:

I - piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II - piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras; e

IV - piscinas de uso familiar: as piscinas de residências unifamiliares.

§ 1º Para fins deste Código, as piscinas relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo, ficam classificadas como piscinas coletivas, e as relacionadas no inciso IV deste artigo como piscinas particulares.

§ 2º As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

§ 3º As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária." (NR)

"Art. 74-A. A área destinada aos usuários das piscinas coletivas deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso das mesmas por pessoas estranhas, permitindo banho prévio de chuveiro." (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 9 de 18

"Art. 74-B. Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas das piscinas coletivas, pela autoridade sanitária." (NR)

"Art. 74-C. A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos." (NR)

"Art. 74-D. As piscinas coletivas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros em número suficiente, separados por sexo." (NR)

"Art. 74-E. Toda piscina de uso coletivo deve ter responsável técnico, registrado no respectivo conselho de classe." (NR)

"Art. 74-F. A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas coletivas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas coletivas sem alvará implica a sua imediata interdição. (NR)

"Art. 75. A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tomar foco de proliferação de vetores." (NR)

"Art. 76. O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará em multa nos termos deste Código." (NR)

"Art. 77.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste capítulo implicará em multa nos termos deste Código." (NR)

"Art. 78. Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência." (NR)

"Art. 79. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, observadas as disposições expressas no Capítulo XI (Da Poluição Sonora) do Código do Meio Ambiente do Município." (NR)

"Art. 80. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, no âmbito do Município, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos no Código do Meio Ambiente do Município." (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 10 de 18

"Art. 81. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins deste Código, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo único. Deverá ser observado também, no tocante aos níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, o disposto na NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra que vier substituí-la." (NR)

"Art. 82. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa como estipulada por esta Lei, no que couber, e no Código do Meio Ambiente do Município." (NR)

"Art. 83. Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público." (NR)

"Art. 84. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Segurança Contra Incêndios, previstas em legislação estadual específica.

§ 2º. As exigências do § 1º deste artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas na cabeça do § 1º deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes." (NR)

"Art. 91. Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

....." (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 11 de 18

"Art. 94. A infração de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente àquela determinada por este Código." (NR)

"Art. 108. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público." (NR)

"Art. 109. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal ou a outro local apropriado de acordo com as normas aplicáveis à espécie.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 2 (dois) dias contínuos da data do recolhimento, após o pagamento de multa determinada por este Código, diária de permanência e as despesas com alimentação, tratamento e transporte até às dependências do depósito municipal.

§ 2º Os animais de serviço e os que servirem ao consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública ou doados a entidades públicas oficiais ou assistenciais sem fins lucrativos, a critério da municipalidade.

§ 3º Os animais que não servirem ao consumo humano, não retirados no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, serão sacrificados através de métodos humanitários previstos em legislação vigente aplicável à espécie, e aos restos mortais será dado destino de acordo com as normas técnicas específicas à espécie.

.....
§ 5º Os atos danosos cometidos por animais soltos são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 6º O Município não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

§ 7º. Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo." (NR)

"Art. 110. A condução de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deverá ser feita sempre em companhia do respectivo dono e com a utilização de coleiras e focinheiras.

Parágrafo único. A condução dos cães das raças "mastim napolitano", "pit bull", "rottweiler", "american staffordshire terrier" e outras raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas anteriormente, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, nos termos da legislação estadual que disciplina o assunto ." (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 12 de 18

“Art. 112. Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, observadas as normas expedidas pela Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo.” (NR)

“Art. 113. É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo implicará em multa e na apreensão sumária dos animais.” (NR)

“Art. 114. Aos animais recolhidos pela municipalidade por infração ao art. 113 deste Código será dado o destino conforme o disposto no art. 109, §§ 2º e 3º, deste Código.” (NR)

“Art. 115. As disposições do art. 113 deste Código não se aplicam à criação de cães, gatos e outros animais de estimação de pequeno porte.” (NR)

“Art. 116. É permitida a criação de cães, gatos e outros animais de estimação de pequeno porte desde que obedecidas as disposições deste Código e as normas sanitárias aplicáveis à espécie.” (NR)

“Art. 117. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.” (NR)

“Art. 118.

I – obrigatoriamente de manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III - observância das leis municipais referentes às obras, posturas e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.” (NR)

“Art. 119. É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, observadas as disposições da Lei Estadual nº. 11.977, de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais do Estado.

Parágrafo único. São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios, observadas as disposições do Código de Proteção aos Animais do Estado.” (NR)

“Art. 120. É expressamente proibido, na área urbana da sede do Município, dos Distritos e nas demais aglomerações urbanas existentes, manter criações de:

I – abelhas;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 13 de 18

II – aves destinadas ao consumo humano;

III - pombos nos forros das habitações;

.....” (NR)

“Art. 121. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa nos termos deste Código..” (NR)

“Art. 122. Todo proprietário de terreno dentro dos limites do Município, é obrigado a adotar medidas permanentes de controle de insetos e roedores em sua propriedade.

§ 1º As disposições da cabeça deste artigo se aplicam também ao controle do caramujo africano, além de outros tipos de pragas invasoras.

§ 2º A orientação sobre o controle e a eliminação adequada dos caramujos e/ou outras pragas invasoras caberá ao Departamento Municipal de Saúde, através de sua divisão competente.

“Art. 123. Verificada pelos fiscais e agentes comunitários de saúde do Município a existência de infestação de insetos, roedores, caramujos ou outro tipo de praga invasora, será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que se proceda ao controle e à eliminação adequada da praga infestante.” (NR)

“Art. 124. Se no prazo fixado não forem tomadas as providências cabíveis, o Município executará os serviços necessários, cobrando do proprietário o custo correspondente, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa.” (NR)

“Art. 124-A. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa nos termos deste Código.” (NR)

“Art. 155-A. A infração a qualquer dispositivo desta seção implicará em multa nos termos deste Código.” (NR)

“Art. 159.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas

§ 3º A exploração de pedreira, depende de licença do Município, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.” (NR)

*“Art. 160. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, obedecidas as prescrições das forças armadas e do Corpo de Bombeiros, e com licença especial do Município.”
.....” (NR)*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 14 de 18

"Art. 170. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa nos termos deste Código." (NR)

"Art. 171. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, sem prejuízo das demais obrigações legais aplicáveis à espécie." (NR)

"Art. 184. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297, da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas divisórias entre propriedades rurais para conter aves domésticas e animais." (NR)

"Art. 186. Aos proprietários de muros e cercas construídos em desacordo com as normas fixadas neste capítulo ou danificar, por qualquer modo, os existentes, acarretará multa nos termos deste Código". (NR)

"Art. 192-A. Em todo e qualquer tipo de panfleto de propaganda, avisos e comunicados impressos em papel ou plástico, distribuídos nas ruas, residências e demais estabelecimentos, deverá ser inserida a recomendação expressa para que o mesmo não seja jogado em vias públicas." (NR)

"Art. 192-B Fica vedada, no Município, a panfletagem aérea, terrestre, motorizada ou pedestre, de qualquer tipo de propaganda ou publicidade do comércio de outro município." (NR)

"Art. 195. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, considerados efetivamente e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis." (NR)

"Art. 195-A. A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será sempre precedida de exame do local, de suas condições de higiene, saúde e segurança, dependendo de aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade." (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 15 de 18

“Art. 196. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem nas proibições deste Código ou de outra norma municipal.” (NR)

“Art. 200-A. A infração a qualquer dispositivo desta seção implicará em multa nos termos deste Código.” (NR)

“Art. 205. Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição Federal e a legislação federal referente aos contratos de trabalho ou aplicáveis à espécie, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município, inclusive nos domingos e feriados, mediante prévia licença e pagamento da taxa correspondente, conforme disciplinado no Código Tributário do Município.

§ 1º Para efeitos deste Código e conforme o disposto no Código Tributário do Município, considera-se:

I - horário normal de funcionamento: o período correspondente, de segunda-feira a sábado, das 6 às 18 horas; e

II - horário especial de funcionamento: o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2º Excetua-se do disposto na cabeça deste artigo o feriado municipal de 12 de março, Aniversário do Município.” (NR)

“Art. 206. A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II somente serão permitidos mediante receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS” (NR)

“Art. 210. Todos os bens comercializados no Município, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e as disposições da legislação metrológica federal.” (NR)

“Art. 211. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é o órgão competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processo e de serviços.” (NR)

“Art. 212. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é o órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - Sinmetro.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 16 de 18

“Art. 213. Mediante convênio, o Município poderá exercer atribuições de fiscalização prevista na legislação metrológica federal.

Parágrafo único. Sob delegação do órgão metrológico federal o Município poderá, a qualquer tempo:

I - proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - utilizar, no processo de aferição, amostras representativas das grandezas dos aparelhos e instrumentos de medir e pesar produzidos em série, segundo os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas;

III - controlar a medição e pesagem das mercadorias cujo acondicionamento não é processado na presença do comprador;

IV - proceder à fiscalização metrológica;

V - tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.” (NR)

“Art. 214. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no Município para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos pela legislação metrológica federal e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro.” (NR)

“Art. 215. A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1º Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

§2º Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.” (NR)

“Art. 216. A ação ou omissão contrária a qualquer dos dispositivos previstos neste capítulo, na legislação metrológica federal e nos atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo Inmetro, constitui infração.

Parágrafo único. A infração implicará em multa nos termos deste Código e da legislação metrológica federal.” (NR)

“Art. 217. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.” (NR)

“Art. 218. Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo e fixação de qualquer multa ou obrigação estipuladas neste Código.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 17 de 18

"Art. 218-A. Os valores das multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias estipulados neste Código serão atualizados monetária e anualmente.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, fica eleito como índice de atualização monetária o mesmo acolhido pela legislação tributária municipal ou outro que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Fica retificado o Capítulo VI, Título II, da Lei Complementar nº. 15, de 8 de dezembro de 1998 - Código de Posturas do Município:

I - Onde consta:

"TÍTULO II

CAPÍTULO VI

Capítulo II

Das Mercadorias Expostas à Venda

Seção III

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares"

II - Passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II

CAPÍTULO VI

Seção I

Das Mercadorias Expostas à Venda

Seção II

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares" (NR)

Art. 3º Ficam revogados as Leis nº.s 2.442, de 12 de abril de 2006; 2.405, de 8 de setembro de 2005; 2.324, de 24 de maio de 2004; 1.214, de 4 de dezembro de 1979; e 901, de 14 de abril de 1970; a Lei Complementar nº. 018, de 15 de março de 1999; e o Decreto nº. 4.087, de 17 de outubro de 2000.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

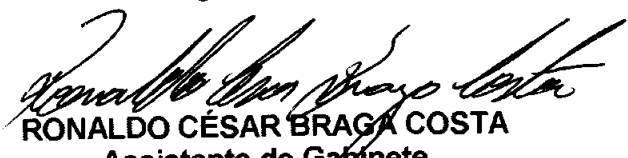
Lei Complementar nº. 075, de 24 de maio de 2007 Fls. 18 de 18

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 24 de maio de 2007.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Assistente de Gabinete